



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/88 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC
Internacional - Artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
17 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/88 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Internacional - Artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2015 e janeiro de 2020, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Considera-se que o serviço de programas *SIC Internacional*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23.º, da LTSAP, tem tido um desempenho adequado face ao cumprimento das condições essenciais a que se encontra vinculado pela Deliberação n.º 137/2000, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 19 de janeiro de 2000.

Lisboa, 17 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita

500.10.03/2020/83
EDOC/2020/7022



Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado, denominado SIC Internacional – janeiro de 2015 a janeiro de 2020**

I. NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas SIC Internacional está classificado como generalista de âmbito internacional e de acesso não condicionado com assinatura.

O serviço de programas SIC Internacional obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação n.º 137/2000, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 19 de janeiro de 2000 e renovação da autorização através da Deliberação ERC/2016/58 (AUT-TV), de 16 de março de 2016.

II. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, n.º 242 - 2770-022, Paço de Arcos, concelho de Oeiras e inscrita nesta Entidade, com o número 523383.

III. QUESTÕES PRÉVIAS

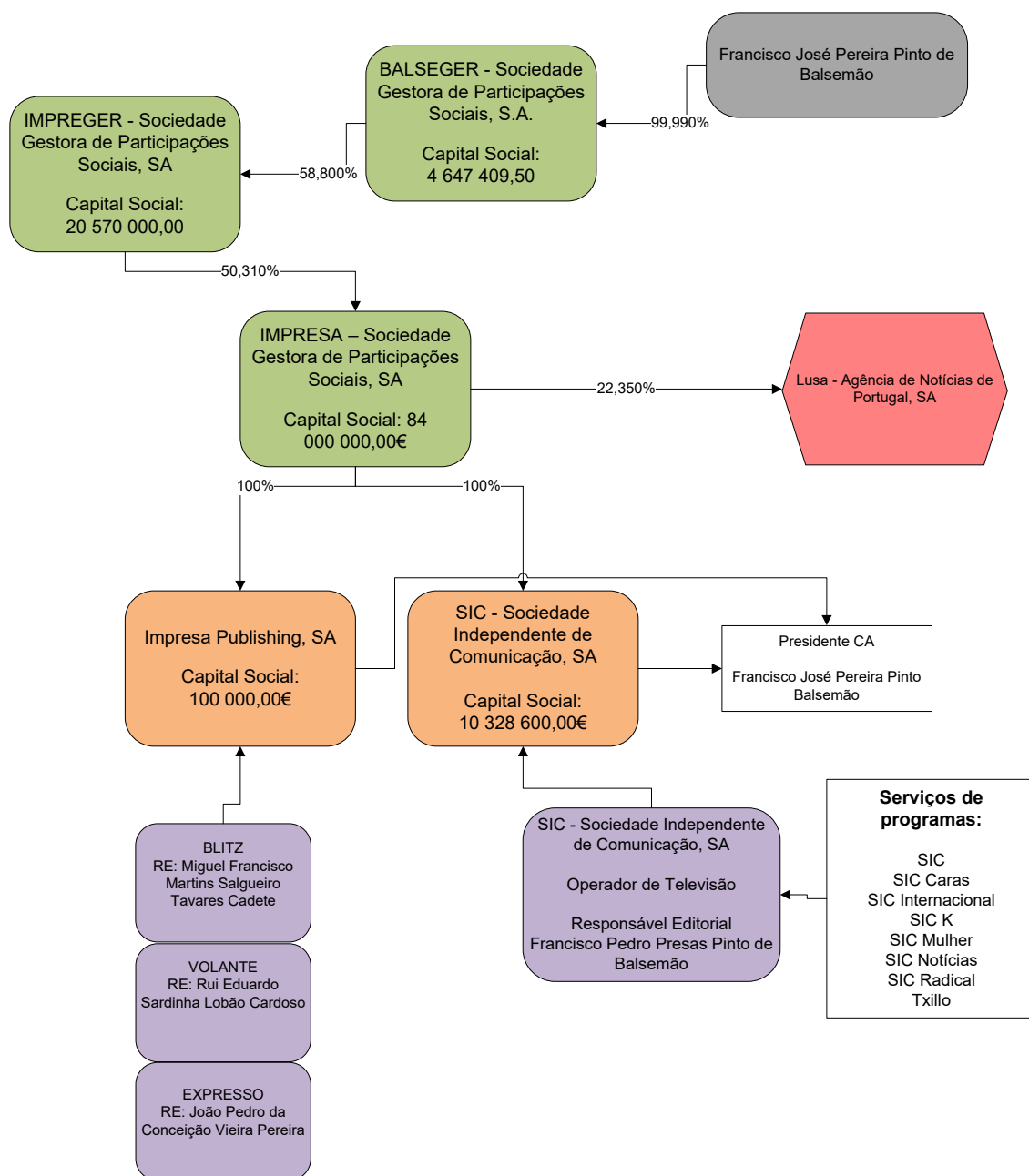
O serviço de programas SIC Internacional é um serviço de âmbito internacional, pelo que não está sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP, no que se refere à difusão de obras audiovisuais. Não tendo sido possível reunir os elementos suficientes para a análise do anúncio da programação e da publicidade, propõe-se que, sem prejuízo da presente análise, se faça uma fiscalização à emissão deste serviço de âmbito internacional no 1.º trimestre de 2021.

IV - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

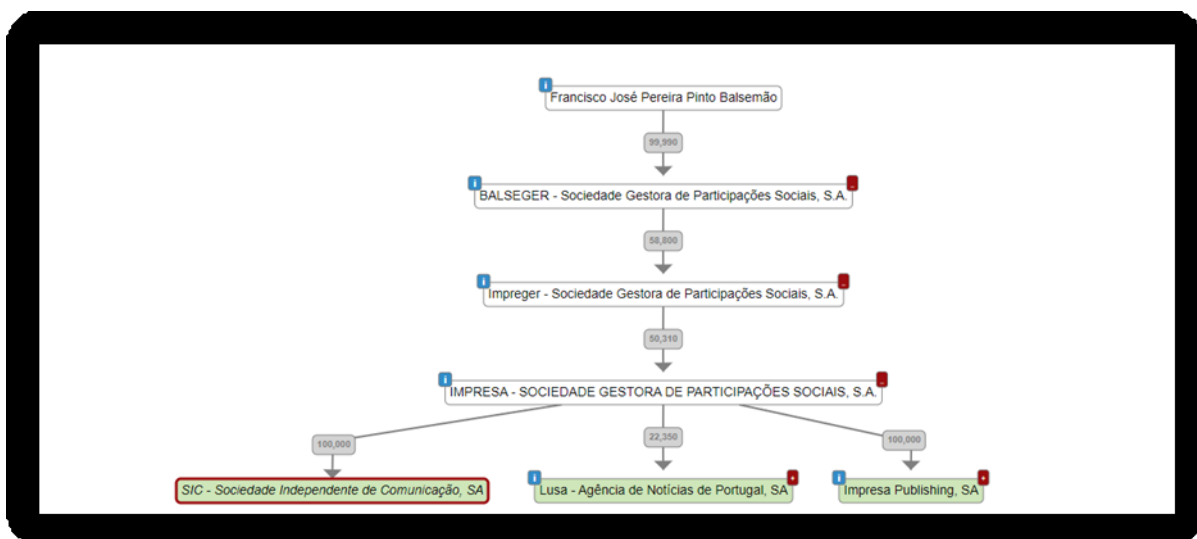
A informação que a SIC - Sociedade Independente de Televisão, S.A., inseriu na Plataforma da Transparência encontra-se completa.

O capital social é detido, direta e indiretamente, pelas entidades descritas no organograma seguinte. Francisco José Pereira Pinto de Balsemão é o beneficiário efetivo. É ainda o presidente do Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e da Impresa Publishing, S.A..



Fonte: ERC - Relatório de Regulação 2019

A informação apresentada pode também ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e> e no website do operador televisivo: <https://www.impresa.pt/pt/lei-da-transparencia>, dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho [Lei da Transparência].



Fonte: Portal da Transparência

A IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A., detém uma participação de 22,35% na **Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.**, que apresenta a seguinte estrutura de capital:

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Direcção-Geral do Tesouro e Finanças	Diretamente detidas	50,140	50,000
Empresa do Diário do Minho, Lda.	Diretamente detidas	0,010	0,000
Global Notícias - Media Group, SA	Diretamente detidas	23,360	23,000
IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	Diretamente detidas	22,350	22,000
NP - Notícias de Portugal, CRL	Diretamente detidas	2,720	0,000
O Primeiro de Janeiro, S.A.	Diretamente detidas	0,010	0,000
Público - Comunicação Social, SA	Diretamente detidas	1,380	0,000
Rádio e Televisão de Portugal, SA	Diretamente detidas	0,030	0,000

A empresa do grupo Impresa Publishing, S.A., é Cliente Relevante (ou seja, correspondente a “*peças individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas E suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa*” nos termos do n.º 3 do art.º 5º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho – Lei da Transparência) numa outra entidade que detém órgãos de comunicação social:

Empresa	Pessoa	% rendimento	Direitos de transmissão	Indemnizações compensatórias	Outros	Publicidade	Venda de conteúdos
Vale do Tejo - Comunicação Social, Lda.	Impresa Publishing, SA - 2017	10,32	Não	Não	Sim	Não	Não

E é Detentor Relevante do Passivo (correspondente àquelas “*peças individuais ou coletivas que E sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa nos termos do n.º 3 do art.º 5º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho, e “que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económica” nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento nº 348/2016, de 1 de abril*) noutra entidade que detém órgãos de comunicação social:

Empresa	Pessoa	Percentagem
Trust in News, Unipessoal, Lda. - 2018	Impresa Publishing, S.A.	34,00
Trust in News, Unipessoal, Lda. - 2019	Impresa Publishing, S.A.	24,00

V – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador cumpre este dever uma vez que disponibiliza no seu sítio eletrónico o respetivo estatuto editorial.

Conforme consta na Deliberação de autorização - Deliberação n.º 137/2000, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 19 de janeiro de 2000 - o serviço de programas SIC Internacional “adopta o estatuto editorial da SIC”, sendo que se compromete a respeitar os princípios deontológicos da Comunicação Social e a ética profissional do jornalismo, e a contribuir, através da produção nacional de programas informativos, formativos e recreativos, para a preservação da identidade cultural do País, o que implica também dar voz às novas correntes de ideias e um estilo inovador de programação; garante uma programação que se harmonize com as exigências de uma

democracia pluralista, quanto à possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, dentro do respeito pelos princípios constitucionais e legais; a informação distinguir-se-á pela sua responsabilidade, serenidade e espírito de tolerância, com exclusão de quaisquer incitamentos à prática de crimes ou à violação dos direitos fundamentais, reconhecendo o direito de resposta a qualquer pessoa cujo bom nome e reputação se possam considerar afetados por facto inverídico ou erróneo veiculado nas suas emissões. Este direito deverá ser exercido nas condições fixadas na lei que o regular; a informação procurará contribuir para o esclarecimento da opinião pública no que respeita ao desenvolvimento cultural e social do País, no quadro do respeito pela sua identidade e liberdade e pelos direitos fundamentais do homem.

VI – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SIC - Sociedade Independente de Televisão, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Internacional.

Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SIC Internacional “adopta o estatuto editorial da SIC” e tem como objetivo emitir para as comunidades portuguesas no Mundo e para países de Língua Oficial Portuguesa, designadamente França, Suíça, Luxemburgo, Andorra, Estados Unidos da América, Canadá, Angola, Moçambique, África do Sul, Brasil, Austrália, Alemanha e Cabo Verde.

Da grelha de programação fazem parte conteúdos de géneros diversificados, designadamente informativos, entretenimento, ficção, desporto e culturais, refletindo a programação da emissão do serviço de programas generalista SIC.

Grelha de Géneros (25 de novembro de 2019 a 5 de janeiro de 2020)			
	Segunda a Sexta	Sábado	Domingo
Manhã (6h/12h59)	INFORMATIVOS (Magazine Informativo) ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show</i>)	INFANTIS/JUVENIS (Ficção) ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show</i>) INFORMATIVO (Entrevista)	
Tarde (13h/19h59)	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso, Informativo) (Serviço Magazine) FICÇÃO (Novela) ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show</i>)	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso, Informativos, Entrevista) (Serviço Magazines) ENTRETENIMENTO (Talk-Show, <i>Reality-Show</i>) FICÇÃO (Novela)	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso, Magazine Informativo)
	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso, Magazine informativo)		
	FICÇÃO (Novela)	ENTRETENIMENTO (<i>Reality-Show</i>)	

Noite e madrugada (20h/5h59)	DESPORTIVOS (Magazine) ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show, Reality-Show</i>)	FICÇÃO (Novela)	CULTURAIS/CONHECIMENTO (Informação Cultural)
-------------------------------------	---	-----------------	--

VII – OUTRAS OBRIGAÇÕES

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

VIII. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

A 15 de dezembro de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/8627, o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, considera-se que o serviço de programas SIC Internacional tem um desempenho global adequado, não existindo registos de irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação n.º 137/2000, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 19 de janeiro de 2000.